



Autorizo, nos termos propostos.

INFORMAÇÃO

DE: Associação Portuguesa de Professores de Inglês

DATA: 06-05-2026

ASSUNTO: 39.º Congresso Anual APPI, 8-10 maio – solicitação
de dispensa

INFORMAÇÃO N.º: 10

PROC. N.º:

PARECER

--

DESPACHO

Remeta-se à Senhora Secretária de Estado da Administração Escolar, para os devidos efeitos legais, com o meu parecer positivo à concessão de dispensa para formação aos docentes participantes no 39.º Congresso Anual da Associação Portuguesa de Professores de Inglês - APPI, exclusivamente no dia 8 de maio de 2026, devendo os docentes abrangidos apresentar, no prazo legal, declaração de presença emitida pela entidade promotora, para efeitos de justificação da ausência e integração no respetivo processo individual.

I. Objeto

A Associação Portuguesa de Professores de Inglês — APPI veio solicitar a concessão de dispensa para formação aos docentes participantes no seu 39.º Congresso Anual, subordinado ao tema “*Fostering ELT Communities for a Common Good*”, a realizar em Aveiro, nos dias 8, 9 e 10 de maio de 2026.

De acordo com o pedido apresentado, o congresso decorrerá no Centro Cultural e de Congressos de Aveiro e no Meliá Ria Hotel, tendo a duração de três dias. Todavia, apenas o



primeiro dia, sexta-feira, 8 de maio de 2026, coincide com dia útil e, conseqüentemente, com eventual atividade letiva, uma vez que os restantes dias correspondem a sábado e domingo.

A entidade requerente informa ainda que o congresso se encontra acreditado pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, com 25 horas de formação acreditada, relevando na área específica de docência, à semelhança do ocorrido em edições anteriores.

Pretende-se, assim, apreciar a viabilidade jurídica da concessão da dispensa solicitada, designadamente à luz da Portaria n.º 345/2008, de 30 de abril.

II. Enquadramento jurídico

A Portaria n.º 345/2008, de 30 de abril, estabelece as condições em que podem ser concedidas dispensas para formação ao pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do referido diploma, podem ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em congressos, conferências, seminários, cursos ou outras realizações conexas com a formação contínua destinada à atualização dos docentes, quando estejam em causa, designadamente, atividades de formação que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didática relacionados com as áreas curriculares lecionadas.

A mesma Portaria distingue, no seu regime geral, entre formação de iniciativa da administração educativa e formação de iniciativa do docente. No caso da formação de iniciativa do docente, o artigo 3.º estabelece um regime mais restritivo, prevendo que a mesma seja autorizada, em regra, apenas durante os períodos de interrupção da atividade letiva, podendo realizar-se na componente não letiva quando seja comprovadamente inviável ou insuficiente a utilização dessas interrupções, dentro dos limites aí previstos.

Por sua vez, o artigo 4.º fixa, em termos gerais, o limite máximo das dispensas em cinco dias úteis seguidos ou oito interpolados por ano escolar.

Importa, contudo, ter presente que o artigo 9.º da Portaria n.º 345/2008 contém uma norma de natureza excecional, ao dispor que, para além das dispensas para formação



anteriormente previstas, podem ainda ser concedidas dispensas com carácter excecional, por despacho do Ministro da Educação, Ciência e Inovação.

Este preceito confere, assim, habilitação específica para a concessão de dispensas que, pela sua natureza, amplitude ou circunstâncias concretas, não devam ser integralmente reconduzidas ao regime procedimental comum das dispensas individuais de iniciativa do docente, desde que subsista uma conexão material com formação relevante para o exercício da função docente.

Acresce que o artigo 10.º da mesma Portaria determina que as dispensas para formação usufruídas no âmbito deste diploma são consideradas ausências equiparadas a prestação efetiva de serviço, nos termos do Estatuto da Carreira Docente.

III. Apreciação

O pedido apresentado pela APPI respeita à participação de docentes num congresso anual de natureza científica e pedagógica, especificamente dirigido a professores de Inglês de diferentes níveis de ensino.

Da informação constante do pedido resulta que o congresso incide sobre matérias de natureza científica, didática, tecnológica e cultural, diretamente associadas ao ensino da língua inglesa. Está, por isso, preenchido o requisito material previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Portaria n.º 345/2008, na medida em que a formação se relaciona com conteúdos científico-didáticos das áreas curriculares lecionadas pelos docentes destinatários.

Releva também o facto de a formação estar acreditada pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, com 25 horas de formação acreditada, o que reforça a sua pertinência profissional e afasta a possibilidade de se tratar de uma participação meramente associativa, social ou institucional sem correspondência bastante com a formação contínua docente.

Por outro lado, o pedido não tem por objeto a totalidade dos três dias do congresso em termos de dispensa de atividade letiva. A própria entidade requerente assinala que o evento foi



calendarizado de modo a decorrer, em parte substancial, em dias sem atividade letiva - sábado e domingo -, sendo apenas solicitada dispensa para sexta-feira, 8 de maio de 2026.

Esta circunstância é juridicamente relevante, por revelar uma preocupação de compatibilização entre o direito/dever de formação dos docentes e a necessidade de salvaguardar o normal funcionamento das atividades letivas. O pedido apresenta, assim, um impacto temporal limitado, circunscrito a um único dia útil.

Não obstante, por se tratar de uma solicitação formulada diretamente ao membro do Governo e com alcance potencialmente geral, dirigida aos docentes participantes no congresso, a solução juridicamente mais adequada não será reconduzir a pretensão, sem mais, ao procedimento ordinário previsto no artigo 6.º da Portaria, relativo a pedidos individuais apresentados ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Afigura-se antes mais seguro enquadrar a decisão no artigo 9.º da Portaria n.º 345/2008, que permite a concessão de dispensas com carácter excecional, por despacho do Ministro da Educação.

Este enquadramento permite acomodar a natureza específica do pedido: não se trata de uma autorização individual comum, apresentada por um docente à respetiva escola, mas de uma solicitação institucional, formulada pela associação profissional promotora de uma iniciativa nacional de formação contínua, acreditada e dirigida a docentes de uma área disciplinar determinada.

Ainda assim, a eventual autorização ministerial não deve ser entendida como uma dispensa automática e incondicionada de todos os docentes que pretendam participar no congresso. Por força do princípio geral subjacente à Portaria n.º 345/2008 e ao artigo 109.º do Estatuto da Carreira Docente, deve ser sempre salvaguardado o regular funcionamento das atividades escolares, em especial quando a dispensa possa afetar a componente letiva dos docentes.

Assim, a autorização poderá ser concedida em termos gerais, mas deve ficar condicionada à verificação, por cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, de que a ausência do docente não compromete o funcionamento do serviço, designadamente a lecionação das



aulas, a realização de atividades previamente calendarizadas, reuniões de avaliação, provas ou outros atos escolares de presença indispensável.

Esta ressalva é particularmente importante para prevenir a interpretação de que o despacho ministerial dispensa qualquer ponderação organizativa pelas escolas. **O despacho deverá, por isso, reconhecer a relevância formativa do congresso e autorizar a dispensa a título excecional, mas sem prejudicar a competência dos órgãos de direção das escolas na gestão concreta do serviço docente.**

Também deverá ser exigida a apresentação posterior de declaração de presença, emitida pela entidade promotora, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 345/2008, para efeitos de integração no processo individual do docente e regularização da ausência.

IV. Conclusões

- Face ao exposto, considera-se que o pedido apresentado pela Associação Portuguesa de Professores de Inglês, APPI reúne fundamento bastante para ser deferido.
- A formação em causa apresenta natureza científico-didática, encontra-se acreditada pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua e revela conexão direta com a atualização profissional dos docentes de Inglês.
- Acresce que a dispensa solicitada se limita ao dia 8 de maio de 2026, uma vez que os restantes dias do congresso correspondem a sábado e domingo, o que reduz o impacto sobre a atividade letiva.
- Nestes termos, afigura-se juridicamente viável a concessão de dispensa para formação, com carácter excecional, ao abrigo do artigo 9.º da Portaria n.º 345/2008, de 30 de abril, mediante despacho da Tutela.
- A autorização deverá, todavia, ficar condicionada à salvaguarda do regular funcionamento das atividades letivas e demais atividades escolares, a aferir pelos respetivos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, bem como à apresentação posterior de declaração de presença emitida pela entidade promotora.

V. Proposta de decisão



Propõe-se que seja autorizado, com carácter excecional, ao abrigo do artigo 9.º da Portaria n.º 345/2008, de 30 de abril, o pedido de concessão de dispensa para formação aos docentes participantes no 39.º Congresso Anual da Associação Portuguesa de Professores de Inglês, APPI, exclusivamente no dia 8 de maio de 2026.

A dispensa deverá ficar dependente da prévia verificação, pelos respetivos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, de que a ausência do docente não prejudica o regular funcionamento das atividades escolares, designadamente a lecionação das aulas e o cumprimento de atividades letivas ou não letivas previamente determinadas.

Os docentes abrangidos deverão apresentar, após a realização do congresso, declaração de presença emitida pela entidade promotora, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 345/2008, de 30 de abril.

À consideração superior,

Técnica Especialista

Catarina Sirgado Santos
